


**EXMO. SR. JUNIOR BORGES PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI – BA.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Data: 05/07/2022 Hora: 12:46


Assinatura

REF: REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO

ANGÉLICA BITTENCOURT TEIXEIRA, brasileira, vereadora, pedagoga, portadora da Carteira de Identidade n.º 2978614 SSP/B, inscrita no CPF n.º 482.164.615-34, vem, perante V.Exa., com base no art. 33, §1 da Lei Orgânica do Município de Camaçari e do art. 51, a, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Camaçari, apresentar representação por

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face do vereador **DILSON VASCONCELOS SOARES** “DENTINHO DO SINDICATO”, com base nos fatos e fundamentos a seguir articulados.

1. DOS FATOS

1.1. No último dia 28 de junho de 2022, o Ilmo. Ver. Dentinho do Sindicato, cometeu ato de injúria racial e assédio moral nas dependências dessa e. Casa do povo, ao me chamar de “neguinha” e tentar de toda forma me retirar do local que ocupo desde o dia que assumi como vereadora.

1.2. Nesse sentido, o citado Vereador tem reiteradamente feito atos de provocação e assédio moral, a fim de que eu troque a mesa na qual venho ocupando desde o começo do mandato para o qual foi legitimamente eleita pelos cidadãos de Camaçari, tendo culminado, inclusive, em discussões mais acaloras, já presenciada por outros vereadores.

1.3. As condutas relatadas demonstram, em primeiro lugar, uma forma de rac inaceitável para essa e. Casa, aliado a isso, levam a crer que se trata de uma atitude sex pelo fato de que sou mulher, e o Ilmo. Vereador não agiria de igual modo, como não se p se um homem estivesse em situação análoga.

1.4. Excelência. Certo é que, estou tentando exercer o mandato para o qual fui ele pensando no melhor desenvolvimento para a nossa tão amada Camaçari e não em discussi ou picuinhas.

1.5. Entretanto, a conduta praticada pelo já Citado vereador, não se mostra compatível co o nosso código de ética, infringindo, sobretudo, o direito a igualdade entre as pessoas, seja elas, homens, mulheres, negros, brancos, homossexuais etc.

1.6. A Casa do Cidadão de Camaçari não pode servir de exemplo para racistas e assediadores e permanecer silente, é necessário que haja uma investigação e que o infrator seja rigorosamente punido como determina a Lei, afinal devemos ser mais que um exemplo de que as Leis aqui são rigorosamente cumpridas.

1.7. Diante de tudo o quanto exposto, não restou alternativa a Autora, senão ingressar com o pedido de representação em tela, visando a apuração e competente punição do Ilmo. Vereador, visando a instauração do procedimento correto, com base nos fundamentos abaixo.

2. DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

2.1. Conforme acima relatado, o Ilmo. Ver. Dilson Vasconcelos, vem, de modo reiterado, cometendo atos de assédio moral e injúria racial em face da Representante, de modo a ser apurado a quebra do decolo parlamentar.

2.2. A Constituição Federal de 1988 nos trouxe além do Princípio da Igualdade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para resguardar os direitos individuais de cada cidadão. Nesse sentido, combateu tanto o racismo como quaisquer atos discriminatórios em seu texto, tal como impõe o art. 3, IV, a seguir descrito:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2.3. Pela simples leitura do artigo supracitado, nota-se a intenção clara do legislador constitucional em colocar como um dos objetivos fundamentais a não discriminação ou preconceito em razão da raça ou etnia, é a igualdade que há entre todas as pessoas perante a Lei.

2.4. Ademais, no intuito de demonstrar que tais gestos não serão aceitos perante o Estado, a Carta Magna tipificou o racismo como crime inafiançável, e imprescritível, *litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

2.5. Não fosse isso o suficiente, a injúria racial é tipificada em nosso sistema jurídico como crime, sujeito a pena de reclusão de um a três e a multa, tal qual determina o art. 20, da Lei n.º 7.716/1989.

2.6. Assim sendo ao chamar a Representante de “neguinha” o Ilmo. Vereador, não só usou o termo para criar uma afronta, mas tentar rebaixá-la a condição de inferior pela cor da sua pele, o que é inadmissível!

2.7. Não fosse isso o suficiente, o Ilmo. Vereador tem praticado atos de assédio moral, ao falar com ela de forma reiterada para mudar de assento, retirando a placa de identificação do local, sentando-se na mesa, perturbando, de modo repetitivo, o bom funcionamento dos trabalhos da casa, criando uma situação de desconforto para a Representante.

2.8. Nesse sentido, dispõe o Código de Ética dessa e. Câmara de Vereadores, no Art. 5º, I, a, b e c que:

Art. 5º Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) perturbar a ordem das sessões da Câmara, ou, praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

b) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo; em caso de ofensa proferida pela assistência ao parlamentar no momento de seu pronunciamento, a requerimento do ofendido parlamentar a mesa solicitará a retirada do mesmo das instalações da câmara municipal de Camaçari.

c) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

2.9. A partir disso, podemos enquadrar a atitude praticada pelo Ilmo. Vereador de perturbação a ordem dos trabalhos da casa e a boa convivência, de modo que a apuração da conduta é medida que se impõe!

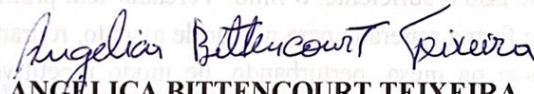
3. DOS PEDIDOS

3.1. Diante de tudo o quanto exposto, requer o recebimento da presente Representação e a competente instauração do processo disciplinar, com posterior notificação do representado, para que apresente a competente manifestação e, posteriormente, seja averiguada a devida punição nos termos do Código que regimenta essa e. Casa.

3.2. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive o depoimento pessoal do Representado.

Nestes termos
Pede deferimento.

Camaçari, Bahia, 29 de junho de 2022.


ANGÉLICA BITTENCOURT TEIXEIRA
Vereadora